



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 160, de 2018.

EMENDA 04 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07 DE 2018.

PROPONENTE: Parra/MDB – Policial Madril/PMB – Dr. Bocasanta/PROS

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Emenda Modificativa e Supressiva

PARECER FAVORÁVEL

22/8 RECEBIDO EM
2018 às 10:00
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda apresentada por estes Vereadores visa suprimir o inciso III do Art.48 e modificar o inciso IV e V do art. 48.

“Artigo 48 (...)

IV – vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, no que for atinente à saúde pública, especificamente no que for relacionado à alimentos, bebidas e água para o consumo humano.

V – uso de defensivos agrícolas ou agrotóxicos, no que tange aos impactos na saúde pública”

Verificamos a justificativa:

“Apresentamos a presente proposta legislativa por entendermos que o Inciso III do art. 48 não se enquadra como competência da Comissão de Saúde e Assistência Social e também que as modificações nos incisos IV e V são necessários

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

para que haja uma melhor distinção entre o mérito da Comissão de saúde e Assistência Social e o mérito da Comissão de Agricultura, que analisa alguns assuntos concorrentes.

O inciso III, do art. 48 precisa ser suprimido porque o Código Previdenciário Municipal e os demais assuntos previdenciários dos servidores públicos municipais se enquadram, dentro da Seguridade Social, no eixo da Previdência Social. O Art. 194 da Constituição Federal define que:

Artigo 194. A Seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Com relação à Previdência Social a Constituição Federal diz que:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O Código Previdenciário Municipal (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS) se enquadra nesse artigo, pois também é de caráter contributivo e com filiação obrigatória por parte dos servidores públicos municipais.

Dentro da seguridade Social os eixos da Saúde e da Assistência Social se referem a políticas públicas de proteção, promoção e recuperação da saúde e bem estar social destinadas à sociedade em geral e não exigem filiação e contribuição obrigatória como no caso da Previdência Social, conforme Art. 196 e Art. 203 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifos nossos)

Com relação aos incisos IV e V do Projeto de Resolução 7, de 2018, as especificações propostas são necessárias para que haja melhor distinção entre o mérito da Comissão de Agricultura, visto que são assuntos em comum das duas comissões, porém analisados sob a ótica diversa. A vigilância e defesa sanitária animal a vegetal faz parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária que foi regulamentado pelo Decreto 5.741, de 31 de março de 2006:

Art. 1º...

§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II – vigilância e defesa sanitária animal;
- III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e
- V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Esse sistema articula-se com o SUS somente no que for atinente à saúde pública:

Art. 1º...

§ 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

As ações de Vigilância Sanitária do SUS são específicas para produtos destinados ao consumo humano, conforme Art. 130, § 5º:

Art. 130...



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Excetuam-se das auditorias e fiscalização previstas no § 4º as relacionadas com alimentos, bebidas e água para consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Com relação ao uso de agrotóxicos o mérito da Comissão é analisar o impacto na saúde da população decorrente do grau de toxicidade dos mesmos, independentemente se há permissão de venda ou uso no território nacional ou não”

O Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas em conformidade com o que foi apresentado, quanto ao mérito é competência dos Vereadores decidirem a respeito.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Agosto de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Relator